



PARECER ÚNICO SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA nº 11/2021

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 29621/2016/002/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Arquivamento
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC2 - LIC		

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: Outorga	PA COPAM: 19630/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Arquivamento
Autorização para Intervenção Ambiental	01322/2020	Sugestão pelo Arquivamento

EMPREENDEDOR: Energea Pedro Teixeira Geração LTDA	CNPJ: 33.231.329/0001-12		
EMPREENDIMENTO: Energea Pedro Teixeira Geração LTDA	CNPJ: 33.231.329/0001-12		
MUNICÍPIO: Pedro Teixeira	ZONA: Rural		
CÓDIGO: E-02-01-2	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Central Geradora Hidrelétrica – CGH	CRITÉRIO LOCACIONAL: 0	CLASSE: 4
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: -----		ART ou equivalente: -----	
RELATÓRIO DE VISTORIA: SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA04/2020		DATA: 10/09/2020	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Débora de Castro Reis - Gestora Ambiental - Gestora	1.310.651-3	
Luciano Machado de Souza Rodrigues - Gestor Ambiental Direito	1.403.710-5	
De acordo: Letícia Augusta Faria de Oliveira Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.370.900-1	
De acordo: Wander José Torres de Azevedo Diretor de Controle Processual	1.152.595-3	

1. Histórico

O empreendimento Energea Pedro Teixeira Geração LTDA pretende aproveitar o potencial de um trecho do Rio Vermelho, com potência instalada de 1,0 MW, exercendo suas atividades no município de Pedro Teixeira (Coordenadas geográficas: Latitude 21°41'32" e Longitude 43°43'36" - Datum: Sargas 2000).

A atividade do empreendimento é a de "Central Geradora Hidrelétrica - CGH", enquadrada na Deliberação Normativa n.º 217/2017 do COPAM sob o código E-02-01-2 e parâmetro de volume do reservatório igual a 160.283 m³. Trata-se de um empreendimento de grande porte, tendo em vista o volume de seu reservatório, estando, portanto, enquadrado na referida Deliberação Normativa COPAM como Classe 4 e critério locacional de enquadramento igual a 0 (zero).

Em 15/06/2020 foi formalizado na Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM Zona da Mata, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 29621/2016/002/2020, na modalidade de Licença de Instalação Corretiva (LAC2 - LIC).

Está vinculado ao P.A. Nº 29621/2016/002/2020 o processo administrativo SIAM de Autorização para Intervenção Ambiental Nº 01322/2020, uma vez que o local requerido para



instalação do empreendimento localiza-se em Área de Preservação Permanente (APP), além de ter sido requerida a supressão de vegetação em Bioma Mata Atlântica.

Está também vinculado ao processo, o procedimento para fins de obtenção de Outorga com a finalidade de "Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico", conforme processo administrativo SIAM de Outorga Nº 19630/2020.

O empreendimento já foi detentor de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação concedida através da 103ª URC COPAM Zona da Mata em 29 de outubro de 2013, Processo Administrativo 29621/2016/001/2016, através do Certificado LP+LI nº 0735, que teve seu vencimento em 29/10/2019.

Em 10/09/2020 com o objetivo de subsidiar a análise do processo, foi realizada vistoria técnica no local do empreendimento, conforme Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA nº. 4/2020

Na ocasião da vistoria foi identificado pelos técnicos da Supram Zona da Mata que a instalação do empreendimento já havia sido iniciada e as obras se encontravam paralisadas. Foi informado que a paralisação das obras coincidiu com a época de vencimento da Licença LP+LI nº 0735 e que se deveu a dificuldade temporária de fluxo de caixa da empresa, levando à interrupção das obras naquela ocasião.

Através do processo SEI! 1370.01.0015331/2020-41, em 29/09/2020, foram solicitadas Informações Complementares sob o Ofício nº. 115/2020, protocolo SIAM nº 0439061/2020.

Foram encaminhadas através do AR QB157475412BR na data de 11/01/2021 as informações complementares solicitadas por meio de documentos físicos, porém, não foi encaminhada a mídia digital ou apresentação de número do SEI em que se pudesse ter sido realizado o peticionamento. Desta forma, foi solicitado pela Supram-ZM, em 22/01/2021, via processo SEI nº 1370.01.0015331/2020-41 (Documento nº 24562362), que fosse respondido através de peticionamento intercorrente SEI, a forma de envio digital das Informações Complementares, para posterior realização do protocolo.

No dia 01/02/2021 foram recebidas no mesmo processo SEI supracitado, as respostas às Informações Complementares solicitadas. Já em 09/02/2021, após recebimento dos arquivos digitais, foi feito o protocolo dos documentos físicos através do Protocolo SIAM nº 0055089/2021.

2. Dos Prazos

As Informações Complementares solicitadas sob o Ofício nº. 115/2020, protocolo SIAM nº 0439061/2020, através do processo SEI 1370.01.0015331/2020-41, em 29/09/2020, determinaram o prazo máximo para atendimento de 60 dias contados a partir do recebimento do ofício, nos termos do Art. 22, da Lei nº 21.972/2016.

Em 11/01/2021, após 104 (cento e quatro) dias corridos, foram encaminhadas através do AR QB157475412BR as informações complementares solicitadas por meio de documentos físicos.

No dia 01/02/2021, após 125 (cento e vinte e cinco) dias corridos, foram recebidas no mesmo processo SEI supracitado, as respostas às Informações Complementares solicitadas. Já em 09/02/2021, após recebimento dos arquivos digitais, foi feito o protocolo dos documentos físicos através do Protocolo SIAM nº 0055089/2021.

Após o recebimento da solicitação de Informações Complementares, não foi solicitada por parte do empreendedor a prorrogação do período de apresentação de Informações



Complementares ao vencimento do prazo de 60 dias, por igual período, como versa o Art. 22, da Lei nº 21.972/2016. Portanto concluiu-se que as Informações Complementares foram entregues fora do prazo estabelecido na legislação.

3. Das Informações Complementares

Durante a análise do processo observou-se pela equipe técnica da SUPRAM Zona da Mata a carência de informações primárias para a adequada instrução do processo de licenciamento, bem como para avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento em questão.

Portanto, foi oportunizado ao empreendedor, através do Ofício de Informações Complementares nº 115/2020, complementação das informações prestadas para a continuidade da análise do referido processo.

Foi solicitado também, por meio do Ofício de Informações Complementares, a comprovação do cumprimento de algumas das Condicionantes estabelecidas no Parecer Único nº 1636661/2013, uma vez que não foram localizados nos autos do processo de LP+LI muitos dos documentos que comprovassem o cumprimento das mesmas.

Destaca-se que os itens do Ofício nº 115/2020, que não se encontram listados abaixo, **são relativos apenas à solicitação de comprovação do cumprimento das condicionantes da licença anterior, assunto que será tratado em outro tópico.**

Os itens solicitados através do Ofício nº 115/2020, considerados essenciais para a avaliação de viabilidade do mesmo e as respostas apresentadas por parte do empreendedor serão abordados abaixo.

Item 1 - Apresentar CTF AIDA de todos os profissionais envolvidos nos estudos.

Foram apresentados os CTFs dos profissionais técnicos e foi apresentada a seguinte resposta por parte do empreendedor:

“No processo de licenciamento da CGH Pedro Teixeira em 2012, os CTFs dos profissionais não foram solicitados, razão pela qual estes não foram incluídos nos documentos submetidos à SUPRAM. Alguns profissionais que fizeram parte da equipe técnica não estão mais em atividade. Estes profissionais foram substituídos por profissionais com a mesma qualificação que analisaram, estão de acordo e assumiram a responsabilidade técnica pelos estudos apresentados anteriormente quando do processo de licenciamento da CGH Pedro Teixeira. O CTFs se encontram em anexo.”

Contudo, mesmo tendo sido apresentados os CTFs dos profissionais que assumiram a responsabilidade técnica pelos estudos apresentados, não foram apresentadas as ARTs - Anotações de responsabilidade técnica destes estudos atualizados.

Item 2: Apresentação de Declaração de utilidade pública expedida pelo poder público.

A Declaração de Utilidade Pública foi apresentada e constatou-se que a mesma foi devidamente publicada no diário oficial em 21 de fevereiro de 2013.

Item 3: Apresentar histórico do empreendimento, bem como as intervenções já realizadas pelo empreendimento, diante da informação que o empreendimento iniciou a instalação em março de 2016.



Foi apresentado um breve histórico do empreendimento e a descrição das estruturas já instaladas. Contudo, não foram apresentadas as intervenções ambientais já realizadas, como intervenção em APP e supressão de vegetação. Portanto o documento apresentado não contempla todas as informações requeridas.

Item 4: Apresentar Relatório de cumprimento de condicionantes da Licença obtida no PA nº 29621/2016/001/2016.

O relatório com o cumprimento das condicionantes foi apresentado e a análise do mesmo será discutida no Tópico 3 - Avaliação do cumprimento das Condicionantes.

Item 5: Apresentar estudos (RCA, PCA, PUP) atualizados. Foi apresentado o PCA e RCA entregues no processo 29621/2016/001/2016 mas ainda **faltam informações nos estudos**, como as informações complementares apresentadas posteriormente no âmbito do referido processo. Também é necessária atualização destes estudos uma vez no tempo decorrido desde a obtenção da licença houveram modificações nas legislações ambientais.

A atualização dos estudos foi apresentada, contudo não foram apresentadas as ARTs relativas aos mesmos.

Item 6: Apresentar Plano de Educação Ambiental com Diagnóstico Socioambiental Participativo, nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017 e Instrução de Serviço Sisema 04/2018.

O Plano de Educação Ambiental com Diagnóstico Socioambiental Participativo **não foi apresentado**. Uma vez que o art 1º, §3º, da Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017 estabelece a possibilidade de dispensa do programa em virtude das características do empreendimento ou atividade, mediante justificativa técnica apresentada pelo empreendedor ao órgão ambiental licenciador, o qual deverá avaliar e manifestar-se quanto à justificativa protocolada, o empreendedor apresentou uma breve justificativa técnica baseada na Área diretamente afetada pelo empreendimento e na realidade local do mesmo.

Item 7: Apresentar levantamento florístico e fitossociológico dos remanescentes de vegetação nativa da área a ser suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, através de censo florestal (100%). Uma vez que o inventário florestal apresentado é o mesmo que foi apresentado no âmbito do processo 29621/2016/001/2016 e sua ART data de 09/08/2011, podem ter ocorrido alterações substanciais na cobertura vegetal alvo de supressão durante o tempo decorrido da realização do inventário até a presente data. Além do que a caracterização do estágio de sucessão florestal de tipologia de Mata Atlântica utilizou parâmetros de norma desatualizada. O relatório final do levantamento florístico e fitossociológico deverá ser apresentado com a descrição do método, a análise dos resultados e os dados organizados em tabelas, indicando as espécies consideradas raras, endêmicas, bioindicadoras, ameaçadas de extinção e legalmente protegidas. As definições de estágio deverão estar classificadas com o definido na Resolução Conama 392, sempre considerando o efeito de borda no fragmento e não realizando classificação diferenciada do restante do fragmento nestes pontos.

Não foi realizado o levantamento florístico e fitossociológico através de censo florestal (100%). Foram apresentados os dados de Inventário Florestal realizado pelo método de Amostragem Casual Simples. Não foi apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do inventário realizado.

Item 8: Apresentar avaliação sobre o risco à sobrevivência de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, constantes da lista oficial e presentes nas áreas de influência do empreendimento, quanto às intervenções ambientais necessárias à implantação do



empreendimento: supressão de vegetação nativa, intervenção em APP e intervenção em curso hídrico.

Foi apresentado um estudo em que foram identificados os impactos no meio biótico e os Programas de mitigação destes impactos, os quais já haviam sido apresentados no PCA.

Item 15: De acordo com a planta do arranjo geral do empreendimento, com a planta das propriedades apresentada no âmbito do processo de LP + LI, e de acordo com os polígonos das áreas dos imóveis referentes aos CARs apresentados (vide figura 01 abaixo), foi verificado que uma propriedade abrangida pelo empreendimento e pela área de reservatório do mesmo, **não consta na lista das 5 propriedades apresentadas nos estudos**. Apresentar a Certidão de Registro / Escritura com comprovação de aquisição, desapropriação ou instituição de servidão ambiental conforme dita o Artigo 22 da Lei 20922, e também o CAR desta propriedade. A mesma se encontra registrada nos dados do SICAR (Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural) como propriedade de Maria Lúcia de Oliveira Fortes, com 4,4720 ha e Registro MG-3149408-B32F.D7AB.730D.4B03.90AC.340C.F19C.E9FF.

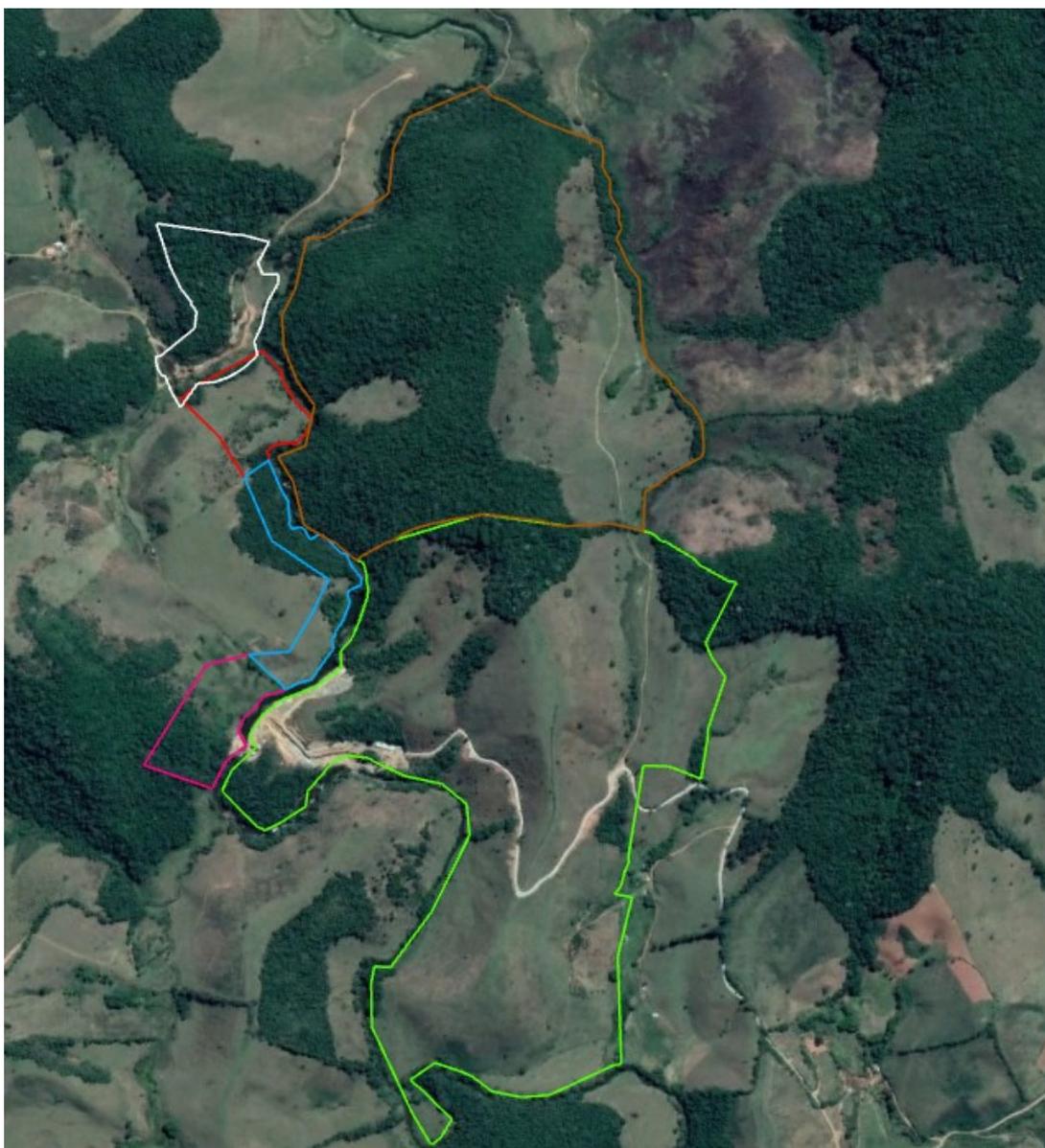




Figura 01: Imóveis referentes aos CARs apresentados. Em branco está demarcado o polígono da área do imóvel que não houve apresentação de CAR e nem Certidão de Registro.

A resposta apresentada por parte do empreendedor segue abaixo, a saber:

“O reservatório está entre a curva 819,8 m e 819,15 m, a propriedade indicada pela SUPRAM em branco na margem direita faz parte da calha do rio (área de alagamento do rio no período de chuvas). Tal fato foi apresentado a equipe da SUPRAM ZM quando da vistoria para obtenção da LI, e foi aprovada pela SUPRAM com a devida emissão da LP+LI sem qualquer objeção.”

Foi informado nos estudos que o Reservatório possuirá NA Máximo Normal na cota 719,80 m, área alagada de 5,35 ha sendo 2,6 da própria calha do rio, 1,27 Km de comprimento, 3,00 m de profundidade média, com depleção operacional máxima de 0,50 metros, perímetro 2,65 km e volume total de 160.283 m³.

Através das Plantas apresentadas no processo de LIC não é possível observar o nível de detalhamento das curvas de todo o reservatório, uma vez que foi representada nas plantas apenas parte do reservatório.

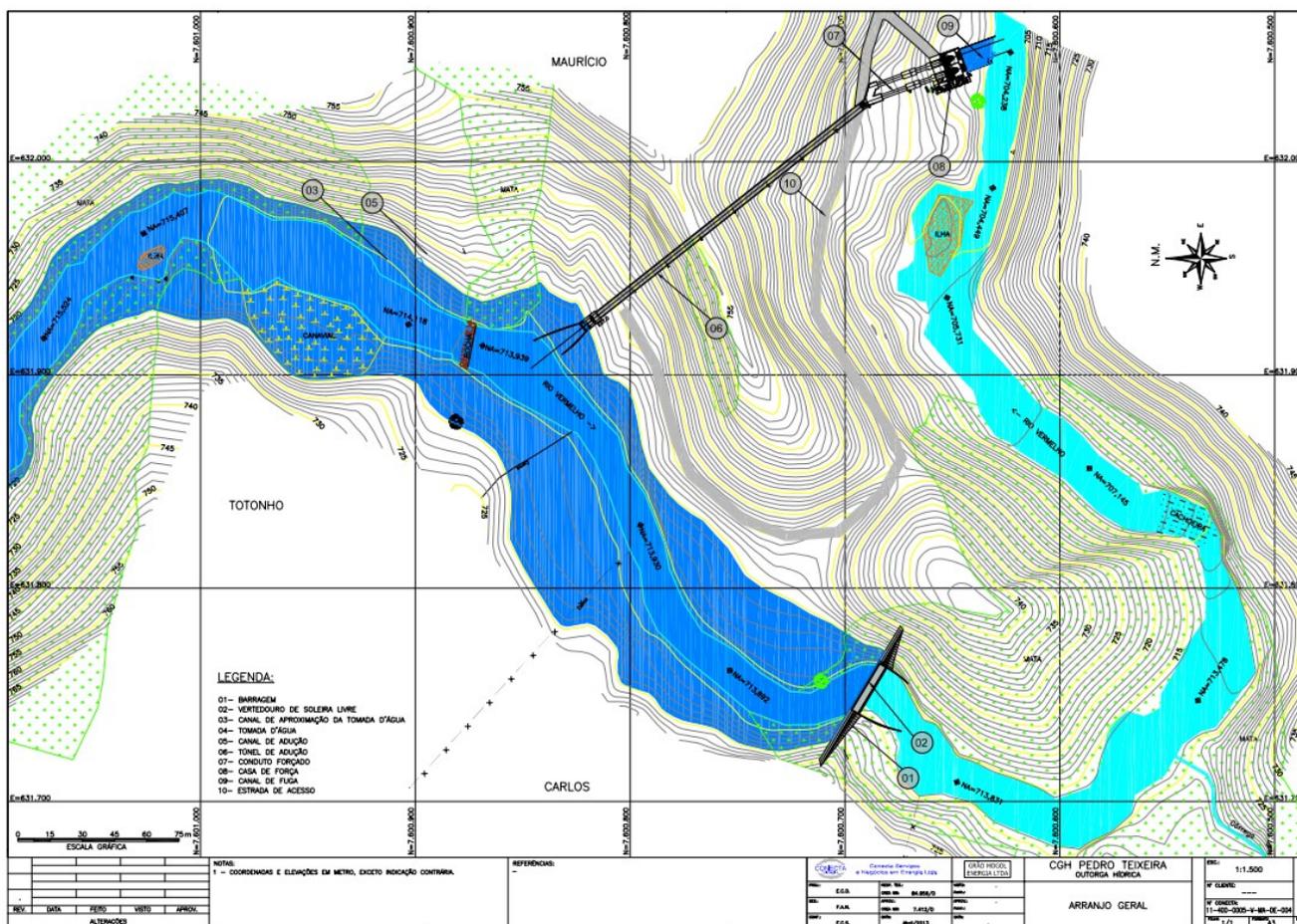


Figura 02: Planta apresentada no processo de LIC. Em azul escuro está representado apenas parte do reservatório.

Então resgatou-se as Plantas apresentadas nos autos do processo de LP+LI, em que foi possível constatar que parte da área demarcada como reservatório na própria planta está dentro de



um imóvel em que não foi apresentada a sua documentação e tampouco comprovação de aquisição, desapropriação ou instituição de servidão ambiental das APPs do mesmo, conforme dita o Artigo 22 da Lei 20922, de seguinte teor:

“Art. 22. Na implantação de reservatório d’água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.”

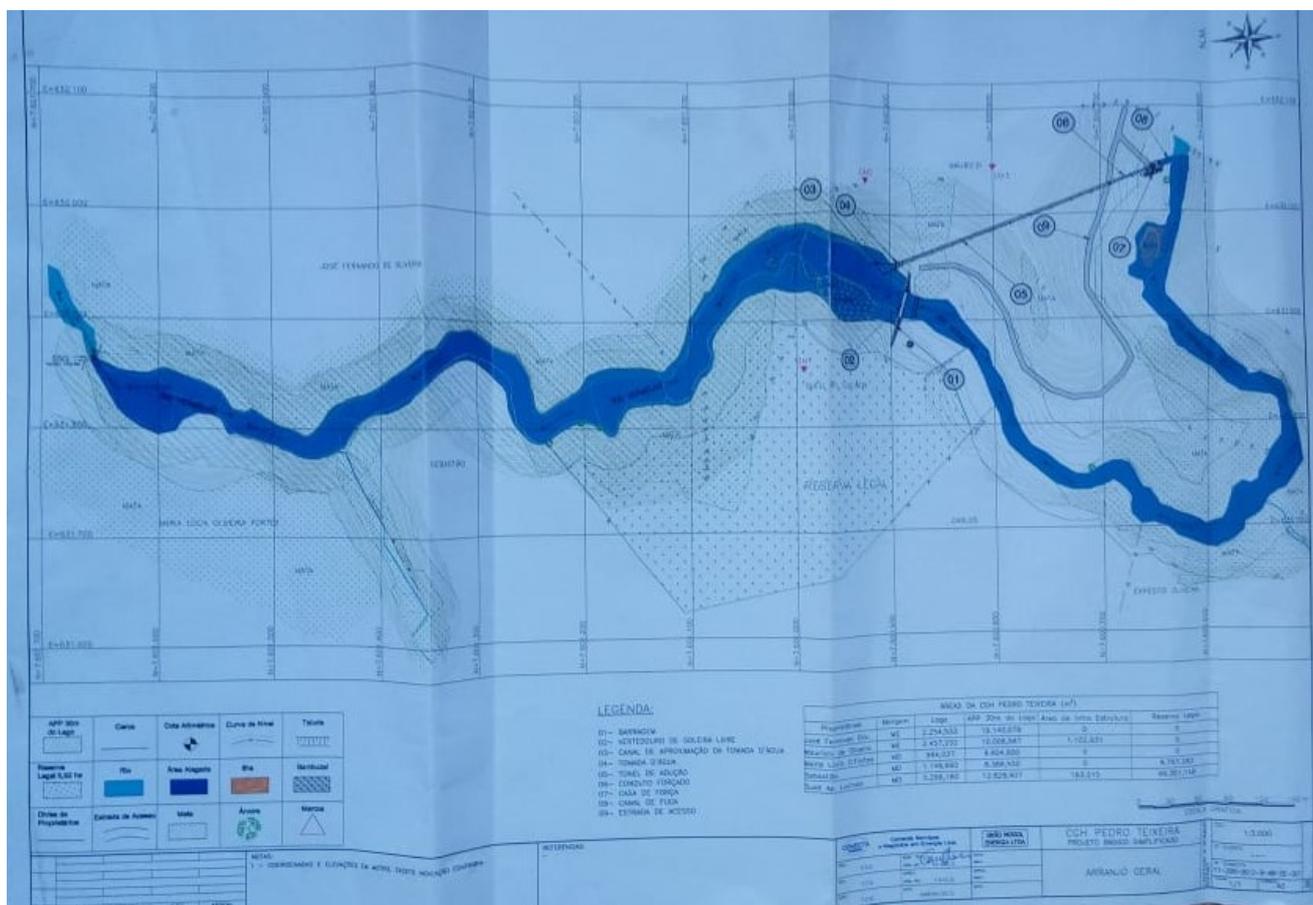


Figura 03: Foto tirada da Planta do arranjo geral apresentada no processo de LP+LI. Em azul escuro está representado o reservatório formado a partir da área alagada e em azul claro está representada a calha do Rio Vermelho.

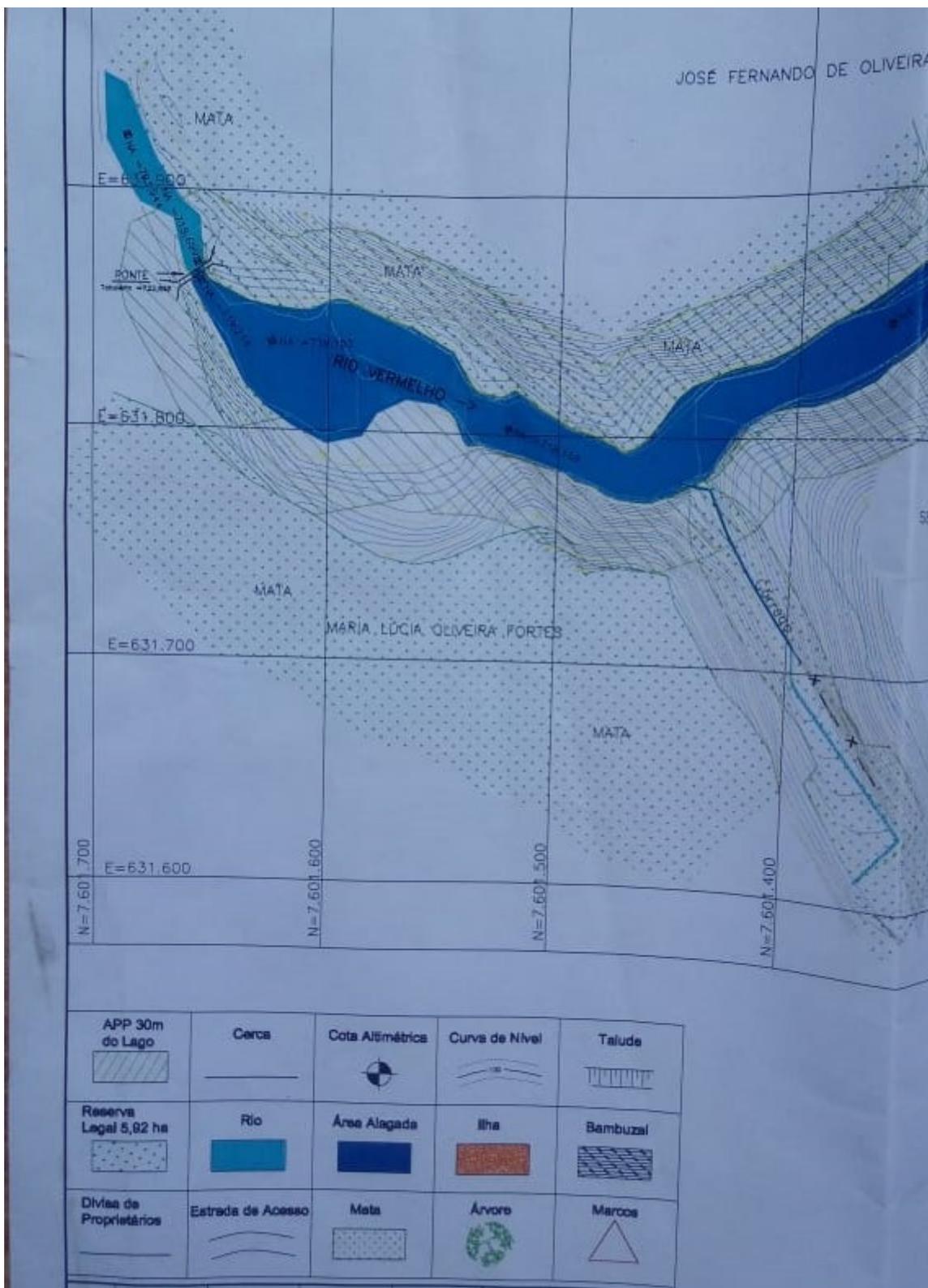


Figura 04: Destaque da Planta do arranjo geral apresentada no processo de LP+LI. Em azul escuro está representado o reservatório a ser formado a partir da área alagada e em azul claro está representada a calha do Rio Vermelho, conforme observa-se na legenda da planta.

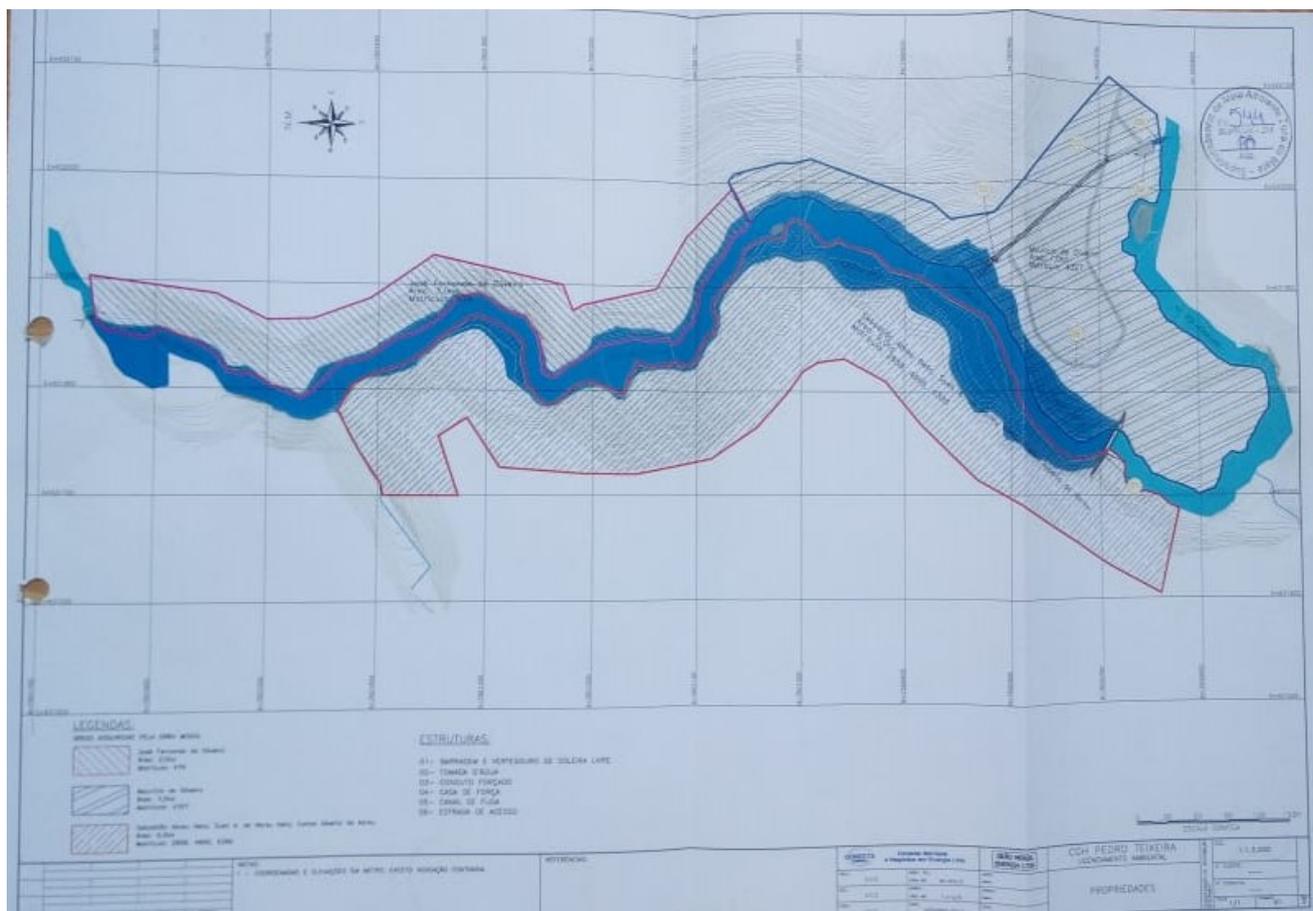


Figura 05: Foto tirada da Planta das propriedades apresentada no processo de LP+LI.

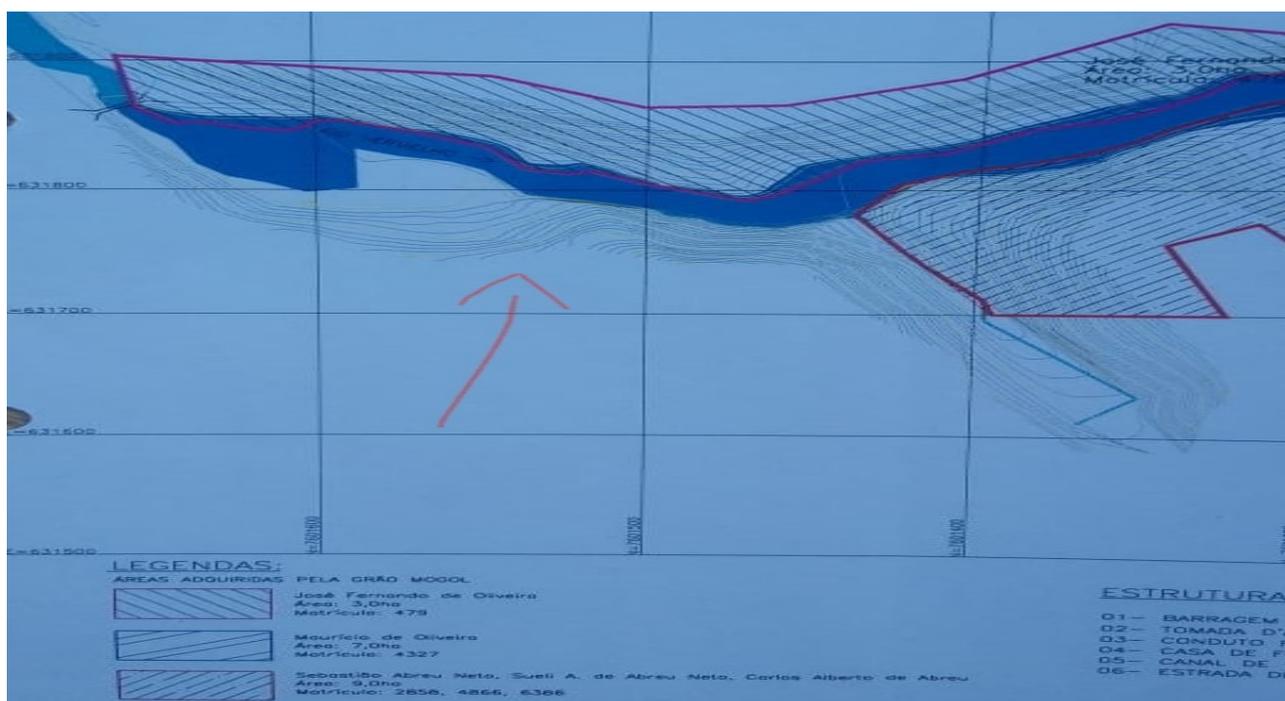




Figura 06: Destaque da Planta das propriedades apresentada no processo de LP+LI. Observa-se que na área onde foi desenhada a seta na cor alaranjada não existe demarcação de propriedade adquirida pelo empreendimento e a mesma está ocupada por parte do reservatório e não pela calha do rio.

Portanto, a solicitação não foi atendida. Entende-se que deveriam ser apresentados os documentos com comprovação de negociação das APPs do imóvel ou então uma justificativa técnica e a apresentação de nova Planta que comprovasse que o reservatório d'água e sua APP realmente não abrangerão o referido imóvel.

Item 21: Apresentar comprovação da realização do “Programa de Monitoramento da Herpetofauna”, conforme proposto no PCA, através do relatório obtido através do estudo, conforme cronograma estabelecido e a comprovação de entrega à Supram ZM por meio de protocolo. Se o Programa de Monitoramento não estiver sendo realizado conforme o cronograma apresentado, deverá ser realizado o inventário de anfíbios e répteis de acordo com o projeto apresentado no PCA.

A solicitação acima se deu a fim de subsidiar a análise do cumprimento da Condicionante nº 18 da LP + LI, que se tratava de “*Executar o ‘Programa de Monitoramento da Herpetofauna’, conforme proposto no PCA e apresentar relatório*”. Na hipótese da condicionante não ter sido cumprida, foi solicitada a realização de levantamento da Herpetofauna, conforme as metodologias apresentadas no Programa de Monitoramento da Herpetofauna.

O programa de monitoramento da herpetofauna proposto no PCA deveria ser realizado em três etapas: pré-implantação, implantação e pós-implantação da CGH, sendo os períodos de amostragem entre Setembro e Março (estação chuvosa) e entre Abril a Agosto (estação seca).

Na resposta da solicitação, foi informado que foram cumpridas as campanhas de pré-implantação e de implantação do empreendimento e que as duas campanhas faltantes serão executadas após a conclusão das obras.

Contudo, foi apresentado um relatório de monitoramento de um único levantamento da Herpetofauna realizado durante a vigência da licença e referente à fase de implantação do empreendimento. O levantamento foi realizado no período seco (campanha realizada entre 28/04/2018 e 30/04/2018). Não houve apresentação de relatório realizado no período chuvoso da fase de implantação.

Portanto, por não ter sido cumprida integralmente a condicionante de Monitoramento da Herpetofauna na fase de implantação, deveria ter sido realizado e apresentado um levantamento da Herpetofauna referente à estação chuvosa (período entre setembro e março) para subsidiar a análise do processo de LIC, conforme solicitado no item 21 das informações complementares, contudo o mesmo não foi realizado.

Item 22: Apresentar comprovação da realização do “Programa de Monitoramento da Avifauna”, conforme proposto no PCA, através do relatório obtido através do estudo, conforme cronograma estabelecido e a comprovação de entrega à Supram ZM por meio de protocolo. Se o Programa de Monitoramento não estiver sendo realizado conforme o cronograma apresentado, deverá ser realizado levantamento avifaunístico de acordo com o projeto apresentado no PCA.

O programa de monitoramento da avifauna proposto no PCA deveria ser realizado em duas campanhas de quatro dias, uma durante a implantação e outra seis meses após o término das obras. Não foi apresentada comprovação de realização do Programa através de realização de campanhas durante a implantação do empreendimento.



Foi informado pelo empreendedor que a campanha prevista para ser feita durante a implantação, não foi realizada e deverá ser feita imediatamente a retomada das obras.

Por não ter sido realizada nenhuma campanha de monitoramento durante a vigência da LP+LI e por não ter sido cumprida a condicionante de Monitoramento da Avifauna na fase de implantação, deveria ter sido realizado e apresentado um levantamento da Herpetofauna para subsidiar a análise do processo de LIC, conforme solicitado no item 22 das informações complementares, contudo o mesmo não foi realizado.

Item 23: Apresentar comprovação da realização do “Programa de Monitoramento da pirapitinga – Brycon opalinus”, conforme cronograma proposto no PCA, bem como apresentar o relatório, Se o Programa de Monitoramento não estiver sendo realizado conforme o cronograma apresentado, deverão ser realizadas as amostragens de acordo com o projeto apresentado no PCA.

O programa de monitoramento da Pirapitinga proposto no PCA deveria ser realizado através de estudos durante implantação e operação do empreendimento (Monitoramento e de Marcação da espécie Brycon opalinus), a fim de se obter maior conhecimento sobre a ocorrência e comportamento da espécie na área de estudo. O programa deveria ser realizado em campanhas trimestrais, sendo a marcação em duas piracemas completas, de outubro a março, durante a implantação e operação do empreendimento.

Em resposta, o empreendedor informou que foi realizada campanha de campo pela equipe da Ichthyology em setembro/2018, conforme Relatório de Monitoramento da Ictiofauna apresentado.

Contudo, no monitoramento da ictiofauna, não foram realizadas as ações específicas de monitoramento e marcação dos exemplares que estavam previstas no Programa de Monitoramento da Pirapitinga - Brycon opalinus.

Por não ter sido realizada nenhuma campanha de monitoramento da pirapitinga durante a vigência da LP+LI, descumprindo a condicionante estabelecida, deveria ter sido realizadas as amostragens para subsidiar a análise do processo de LIC, conforme solicitado no item 23 das informações complementares, contudo o mesmo não foi realizado.

Item 32: Apresentar proposta de compensação por intervenção em APP e protocolo da apresentação da proposta junto à CPB. Informar se a proposta foi aprovada e se foi implantada. Caso não tenha sido aprovada e implantada, deverá ser apresentada proposta de compensação por intervenção em APP atualizada de acordo com as intervenções realizadas e a legislação atual.

A solicitação acima se deu a fim de subsidiar a análise do cumprimento da Condicionante nº 30 da LP + LI, que se tratava de “*Apresentar proposta de compensação por intervenção em APP protocolizada junto à Câmara de Proteção à Biodiversidade*”. Na hipótese da condicionante não ter sido cumprida, foi solicitada uma proposta de compensação por Intervenção em APP uma vez que há a incidência de compensação pela intervenção em APP, conforme a Resolução Conama nº. 369/2006.

A resposta do empreendedor à solicitação segue abaixo:

“De acordo com o “Declaração de Utilidade Pública” DUP (anexo) o projeto da CGH foi considerado de impacto não significativo tendo sido dispensado da compensação ambiental decorrente da supressão de vegetação.”

Pôde-se constatar que os documentos anexados em resposta ao Item 32 foram o Ofício Supram ZM nº 1243/2013 em que a Supram encaminhou o Certificado de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação do empreendimento e o Parecer Único nº 1636661/2013.



Contudo, em resposta ao Item 2 foi apresentada a DUP, em que pôde-se observar que a mesma não traz nada em seu texto a respeito do impacto não significativo e uma possível dispensa da compensação ambiental decorrente da supressão de vegetação. A mesma também não apresenta a dispensa de nenhuma compensação ambiental a ser apresentada pelo empreendimento.

Porém, em outro item do atendimento das Informações Complementares, (*Item 38 - Apresentar protocolo da proposta de compensação ambiental conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012 junto à Gerência de Compensação Ambiental e o protocolo de apresentação junto à Supram ZM, conforme condicionante incluída na 103ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata, realizada no dia 29 de outubro de 2013*), foi apresentada uma proposta chamada de *“Projeto de Compensação Ambiental por intervenção em APP”*.

Junto à proposta, foi apresentado o registro de envio da mesma para o IEF Zona da Mata através de AR datado de 22/12/2020. Destaca-se que de acordo com o estabelecido no art. 77 do Decreto 47.749/2019 a competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental. Portanto, na presente situação, a competência da análise passou a ser da própria Supram Zona da Mata.

No projeto de compensação proposto, foi apresentada uma tabela de intervenções em APP em que foi informada uma área de intervenção em APP com supressão de vegetação em 0,4567 ha e uma área de intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,1684 ha, totalizando uma área de 0,6251 ha de intervenções em APP. Conforme representação das intervenções em APP em imagem de satélite disponibilizada, foi possível observar que foram consideradas apenas as intervenções relativas às estruturas que já foram instaladas. Não foram apresentadas todas as intervenções em APP já realizadas e a serem realizadas pelo empreendimento.

Porém, de acordo com o que foi autorizado na já vencida LP + LI, e também com o que foi informado nos autos do processo de LIC, a Intervenção em APP total do empreendimento seria de 3,05 ha, sendo a intervenção com supressão de vegetação nativa em 1,10 ha e a intervenção em APP sem supressão em 1,95 ha. Já no requerimento de intervenção ambiental apresentado no processo de LIC, consta apenas a intervenção com supressão de vegetação nativa em 1,10 ha, ou seja, não foi informado no requerimento de intervenção ambiental a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

A proposta de compensação apresentada prevê uma recuperação através do plantio de mudas em uma área de 1,31 ha localizada na APP do reservatório.

Uma vez que não foi realizada nenhuma compensação referente às intervenções em APP do empreendimento, a proposta de compensação deveria considerar, para o cálculo de área a ser compensada, toda a área de intervenção em APP do empreendimento (as intervenções já realizadas e as intervenções a serem realizadas, sendo as intervenções em APP da calha do rio através do enchimento do reservatório, e as intervenções das demais obras), e assim ser definida com uma área de no mínimo a área intervida.

Portanto, conclui-se que a proposta de compensação por intervenção em APP não atende o Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 e o Decreto 47749/2019, uma vez que as áreas propostas para compensação são menores que a área total de intervenção em APP.

Item 33: Apresentar proposta de compensação por supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica e protocolo da apresentação da proposta junto à CPB. Informar se a proposta foi aprovada



e se foi implantada. Caso não tenha sido aprovada e implantada, deverá ser apresentada proposta atualizada de acordo com as intervenções realizada e a legislação atual.

A solicitação acima se deu a fim de subsidiar a análise do cumprimento da Condicionante nº 31 da LP + LI, que se tratava de “*Apresentar proposta, protocolizada junto à Câmara de Proteção à Biodiversidade, de compensação por supressão de Mata Atlântica, prevista na Lei N.º 11.428/2006, na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida (conforme DN COPAM 73/2004).*” Na hipótese da condicionante não ter sido cumprida, foi solicitada uma proposta de compensação por supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, uma vez que há a incidência de compensação pela supressão dos indivíduos em fragmento no bioma Mata Atlântica numa área equivalente ao dobro da suprimida, conforme Lei Federal nº 11.428/2006, Decreto 6.660/2008 e Decreto 47.749/2019.

O empreendedor apresentou uma proposta de compensação por supressão de Mata Atlântica e também o registro de envio da proposta para o IEF Zona da Mata através de AR datado de 22/12/2020. Destaca-se que de acordo com o estabelecido no Art. 47 do Decreto 47.749/2019 a competência para análise da compensação pela supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental. Portanto, na presente situação, a competência da análise passou a ser da própria Supram Zona da Mata.

No projeto de compensação entregue, foi apresentada a tabela de intervenções ambientais com supressão de vegetação nativa em uma área de 1,8467 ha caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. Observa-se que esta área de supressão é diferente da área de supressão que foi autorizada na já vencida LP + LI e também da área informada no PUP e no inventário florestal apresentados nos autos do processo de LIC, que era uma área de 1,1 ha.

A proposta apresentada foi de compensação através de reconstituição florestal, através do plantio de mudas, em uma área de 3,70 hectares. Porém, a Lei nº 11.428/2006 em seu artigo 17 estabelece que:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica (...).”

Para regulamentar a referida Lei, existem os Decretos nº 6.660/2008 e o Decreto 47.749/2019, o primeiro explicita que:

“Art. 26 - Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 1º - Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.



§ 2º - A execução da reposição florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.”

E, no segundo, consta as seguinte orientação:

“Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

§ 1º – Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 2º – A execução da recuperação florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada. (...)”

Ou seja, a proposta apresentada para compensação pela supressão dos indivíduos em fragmento em estágio médio de regeneração natural no bioma Mata Atlântica **não atende a Lei Federal e não atende os incisos dos Decretos Federal e Estadual supracitados, uma vez que não foi apresentada proposta de compensação na forma de destinação de área para conservação e sim uma proposta de recuperação de área**, em que não foi demonstrado inexistência de área que atendesse aos requisitos dos incisos dos Decretos.

Item 34: Apresentar Planta topográfica planimétrica contendo no mínimo: malha de coordenadas, datum horizontal, identificação da carta e fuso; orientação magnética; área total do imóvel; localização georreferenciada das áreas de preservação permanente e reserva legal; representação do uso atual do solo contendo área com cobertura vegetal nativa por bioma, fisionomia e estágio de regeneração, área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo; área com uso alternativo do solo discriminando as ocupações agrossilvipastoris, infraestrutura, hidrografia, rede viária, rede de alta tensão, acidentes geográficos; localização se for o caso, de unidades de conservação adjacentes ou inclusas à propriedade; confrontantes; legenda; data; assinatura do responsável técnico pela elaboração e ART. Para imóveis com presença de morros, assim classificados as elevações do terreno com cota do topo em relação à base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente 17º) na linha de maior declividade, substituir a planta topográfica planimétrica por planta topográfica planialtimétrica.



Foi apresentada Planta Topográfica, contudo a mesma não atendeu aos requisitos solicitados. A planta não apresentou itens solicitados e considerados essenciais para a análise do processo, como por exemplo, a área total dos imóveis abrangidos pelo empreendimento, as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, a área do uso do solo atual, com representação do que já foi instalado (como por exemplo o canteiro de obras, parte do barramento, da casa de força) e o que restou da cobertura vegetal nativa que ainda não foi suprimida.

Item 35: Apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF atualizado contemplando a recuperação de uma faixa de 30 metros da APP gerada pelo Reservatório, conforme estabelecido nos estudos da LP + LI e no Parecer Único N° 1636661/2013;

A solicitação acima se deu uma vez que foi apresentado no PCA um Programa de recomposição florestal que previa o reflorestamento das APPs geradas pelo reservatório em uma faixa de 30 metros. No âmbito do processo de LP+LI foi apresentado um PTRF contemplando a recuperação destas APPs, contudo o mesmo não foi apresentado no processo de LIC. Por isso foi solicitada a atualização e apresentação do PTRF.

Em resposta à solicitação, foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição de Flora, contudo as áreas alvo do programa de recomposição apresentados no PTRF não eram as faixas de APPs a serem geradas pelo reservatório. O PTRF apresentado contempla a recuperação de uma área que foi apresentada como compensação de supressão de vegetação em Mata Atlântica (conforme abordado no Item 33) e também a recuperação de uma área de APP destinada a compensação (conforme abordado no item 32).

Item 39: Apresentar estudo que demonstre a incidência ou não das vedações impostas no Artigo 11 da Lei 11428/2006 referentes à supressão da vegetação a ser realizada.

Em resposta à solicitação, foi informado pelo empreendedor que “A autorização para supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica consta da LP+LI N° 0735 ZM anexo a este documento. A Declaração de Utilidade Pública – DUP, publicada no diário oficial em 21 de fevereiro de 2013, foi encaminhada no Anexo”.

Destaca-se aqui que a autorização citada para intervenção ambiental que foi deferida conjuntamente com a LP+LI, encontra-se vencida e que o processo de LIC também inclui nova autorização para intervenção ambiental vinculada ao mesmo, uma vez que as intervenções em APP e intervenções decorrentes de supressão de vegetação não foram totalmente realizadas na vigência da LP+LI.

Desta forma, entende-se que a informação solicitada não foi atendida e a mesma deveria ter sido apresentada, uma vez que não foi apresentada tal abordagem nos estudos já apresentados.

Item 40: Apresentar arquivos em formato .shp e KML de forma individualizada, das seguintes áreas: Propriedades abrangidas pelo empreendimento, estruturas do empreendimento, APPs da área abrangida pelo empreendimento, uso do solo nas APPs abrangidas pelo empreendimento, intervenções em APP (com supressão e sem supressão), supressões de vegetação nativa (discriminadas de acordo com estágio de sucessão), Reserva Legal alvo de averbação e recomposição conforme aprovação no processo 29621/2016/001/2016, compensações propostas por intervenção em APP, por supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, de espécies protegidas e ameaçadas de extinção (caso tenha sido levantadas alguma espécie no censo florestal).

Foram apresentados arquivos KML do empreendimento, contudo os arquivos não foram apresentados em sua totalidade. Não foram apresentadas as informações referentes à APP total, as



intervenções em APP (tampouco com a discriminação de intervenção com e sem supressão de vegetação), as áreas das supressões de vegetação nativa e as áreas das compensações.

No arquivo KML enviado, foi apresentada apenas uma parte da APP em relação à extensão total do Rio Vermelho dentro do empreendimento. Observou-se que a APP incompleta apresentada possuía uma largura de 30 metros. Contudo, foi definido no processo de LP+LI que a largura da APP do Rio Vermelho era de 50 metros, de acordo com a largura da calha do Rio Vermelho, que era maior que 10 metros. Esta informação é essencial para se aferir sobre a intervenção em APP causada pelas estruturas do empreendimento e pelo enchimento do reservatório.

Entende-se que seria de extrema importância a representação geográfica (tanto por meio da Planta como pelos arquivos digitais) das intervenções em APP e supressões, uma vez que os valores apresentados nos estudos estão divergentes e incoerentes, conforme já abordado neste relatório.

Item 41: Retificar o CAR das propriedades, de forma que conste um CAR único para os imóveis de mesmo proprietários que são limitrofes e também que conste as APPs e Reserva Legal definidas na LP + LI;

Em resposta à solicitação, no documento Sei! 24921722 foi informado pelo empreendedor que *“A SUPRAM havia concordado com a apresentação de um CAR separado por propriedade. Caso seja necessário, será apresentado um CAR unificado. O CAR das propriedades do lado direito do rio foi unificado conforme solicitação da SUPRAM (anexo 24). Estamos em processo de unificação do CAR das unidades limitrofes do lado esquerdo do rio. A primeira etapa deste processo é a solicitação de exclusão do CAR de cada uma das unidades, a solicitação de unificação foi ao Cadastro Ambiental Rural / IEF URF Bio Mata da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável MG e fomos informados por e-mail (anexo) de que este processo tem demorado mais de 7 meses. Solicitamos, pois, que a SUPRAM aceite que esta condicionante fique como condicionante da Licença de Instalação para ser cumprida antes da emissão da LO.”*

Destaca-se que no âmbito da análise do presente processo de LIC, não foi feito nenhum tipo de abordagem e/ou acordo a respeito da apresentação dos CARs.

Foi informado que a realização da unificação dos CARs da margem direita foi realizada, contudo o CAR não foi apresentado no anexo 24 informado. Em consulta à plataforma SICAR, pôde ser observado que não foi realizada a alteração de nenhum dos CARs do empreendimento, tanto da margem direita quanto da margem esquerda.

4. Avaliação do cumprimento das Condicionantes

A Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação foi concedida através da 103ª URC COPAM Zona da Mata em 29 de outubro de 2013, Processo Administrativo 29621/2016/001/2016, através do Certificado LP+LI nº 0735, com as seguintes condicionantes:

Condicionante 01: Apresentar relatório consolidado de atendimento das condicionantes apostas neste parecer único, relatando as ações empreendidas no cumprimento de cada condicionante, acompanhadas, quando possível, de documentação fotográfica. Sendo que o não cumprimento desta ou de quaisquer outras condicionantes, torna o empreendimento passível de autuação.

Prazo: Anualmente, durante a vigência da licença.

Status: Descumprida.

Não foi entregue nenhum relatório consolidado de atendimento das condicionantes do parecer único durante a vigência da licença.



Condicionante 02: Comunicar, através da emissão de ofícios, às autoridades municipais e do meio ambiente (SUPRAM, IBAMA, IEF, Polícia Ambiental) sobre o início das obras, enviando cópias comprobatórias das comunicações às autoridades para a SUPRAM-ZM.

Prazo: Antes do Início das obras.

Status: Cumprida intempestivamente.

Foi realizada uma comunicação com a Supram-ZM sobre a previsão das obras de instalação do empreendimento, através de Ofício que foi protocolado em 26/07/2018 (Protocolo SIAM nº 529254/2018). Através do Documento Sei! número 24921687 de 01/02/2021 foram apresentadas as cópias comprobatórias, através de ARs, de realização da comunicação à Supram e às demais autoridades municipais e do meio ambiente (Prefeitura de Pedro Teixeira, IBAMA, IEF e Polícia Ambiental de Lima Duarte) sobre o início das obras. Todos os ARs apresentados eram de maio de 2018.

De acordo com o FCE apresentado no âmbito do processo de LIC, foi informado no item 4.5 que a instalação do empreendimento foi iniciada em Março de 2016. Também foi possível observar através do Relatório relativo ao monitoramento da Herpetofauna e Mastofauna (entregue em 09/02/2021 através do Protocolo SIAM 0055089/2021) que foi realizado entre os dias 28/04/2018 e 30/04/2018, que as fotos tiradas na ocasião do monitoramento indicavam que a instalação do empreendimento já havia sido iniciada, uma vez que foram fotografadas uma estrutura construída na área do canteiro de obras e também estradas de acesso. Portanto, pode-se aferir que a instalação do empreendimento se iniciou anteriormente à comunicação do início da obras à Supram e às autoridades ambientais.

Condicionante 03: Apresentar Comprovação do pagamento das taxas florestais, junto ao IEF, conforme especificado no ANEXO III deste Parecer, referentes a intervenções em áreas com supressão florestal com rendimento lenhoso.

Prazo: Antes do Início das obras.

Status: Cumprida.

Foi feito o pagamento das taxas florestais referente às supressões de floresta nativa e rendimento lenhoso e apresentada a comprovação em 19/07/2018 através do Protocolo SIAM nº 513123/2018.

Condicionante 04: Comunicar à ANEEL a conclusão das obras do empreendimento, enviando cópia da comunicação à SUPRAM.

Prazo: Na formalização da LO.

Status: Não se aplica.

As obras ainda não foram concluídas e a Licença de Operação ainda não foi formalizada.

Condicionante 05: Na hipótese de haver acordos com o Poder Executivo Municipal, qual seja, a Prefeitura de Pedro Teixeira, no sentido de promover a compensação dos impactos ambientais produzidos no município, enviar cópias à SUPRAM-ZM, devidamente assinado pelas partes.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Não se aplica.

Até o momento, não foram realizados acordos com o Poder Executivo Municipal.

Condicionante 06: Executar o “Programa de Recomendações Ambientais para Empreiteiras”, comprovando a SUPRAM-ZM o repasse das orientações à empresa contratada para execução das obras.

Prazo: Antes do Início das obras.

Status: Descumprida.



Não foi entregue à Supram ZM nenhum tipo de comprovação de que o Programa vem sendo seguido e de que as orientações contidas no Programa foram repassadas para as empreiteiras contratadas para as obras. As atividades do programa deveriam ter sido iniciadas desde o início da contratação da mão-de-obra, tendo continuidade durante toda a fase de construção, conforme cronograma estabelecido no Programa.

Condicionante 07: O empreendedor deverá executar todas as medidas mitigadoras propostas no PCA. Apresentando relatório de execução das mesmas.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Descumprida.

Não foram apresentados relatórios de execução das medidas mitigadoras durante a vigência da Licença.

Condicionante 08: Promover junto ao Cartório de Registro de imóvel a averbação das áreas de Reserva Legal, por meio do registro do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal.

Prazo: 60 dias a partir da concessão da Licença.

Status: Descumprida.

Não foi apresentado o registro do Termo de compromisso de averbação e preservação da Reserva Legal em Cartório. Entende-se que de acordo com o paragrafo 2º da Lei 20.922 de 16/10/2013, a Reserva Legal está dispensada para empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica. Porém, não foi apresentada justificativa para o não cumprimento da condicionante na vigência da Licença por parte do empreendedor, tampouca solicitada a exclusão da mesma.

Condicionante 09: Executar o “Programa de Recuperação de Áreas Degradadas”, conforme proposto no PCA.

Prazo: Após a conclusão das obras.

Status: Não se aplica.

Foi informado através do documento Sei! 24921685 que foi realizada inspeção de campo pela equipe da Biota Gerais em conjunto com a Conecta Energia. Porém o prazo estabelecido na condicionante é de comprovação da execução após a conclusão das obras.

Condicionante 10: Executar o “Programa de Monitoramento dos Processos Erosivos” à margem do reservatório, conforme proposto no PCA.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Não se aplica.

De acordo com o proposto no PCA, o monitoramento deverá realizado apenas durante a etapa de operação da usina.

Condicionante 11: Executar o “Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas”, conforme proposto no PCA.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Descumprida parcialmente.

Foi informado pelo empreendedor através do Documento Sei! 24921696, que foram realizadas três campanhas de monitoramento da qualidade das águas, em Outubro/2018, Fevereiro/2019 e Maio/2019. Contudo, foram apresentadas à Supram-ZM através do Documento



Sei! número 2492168, apenas duas campanhas de monitoramento, realizadas em Outubro/2018 (OS-18.520/18-00) e em Fevereiro/2019 (OS-18.890/19-00).

De acordo com o Programa apresentado no PCA, item "2.3.3.1", a campanha de análise da qualidade da água deveria seguir a periodicidade trimestral e conforme o item "2.3.1", o programa deveria fornecer informações quanto a qualidade da água nos períodos antes, durante e após a execução das obras de implantação da CGH Pedro Teixeira. Portanto, entende-se que não foram realizadas as análises trimestrais durante a vigência da LP+LI e conforme estabelecido no PCA.

Condicionante 12: Executar o "Programa de Saneamento Ambiental do Canteiro de Obras", conforme apresentado no PCA. Comprovar o repasse de todas as diretrizes e sistemas de controle ambiental no contrato a ser firmado com a empreiteira responsável pelas obras civis de implantação da CGH Pedro Teixeira.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Descumprida parcialmente.

Não foi apresentada a comprovação do repasse de todas as diretrizes e sistemas de controle ambiental previstas no PCA no contrato firmado com a empreiteira junto à Supram-ZM. Contudo a implantação da infraestrutura de saneamento no canteiro de obras foi executada através dos procedimentos listados no Programa, referentes ao sistema de abastecimento de água, sistema de tratamento e efluentes líquidos sanitários e sistema de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Condicionante 13: Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Descumprida parcialmente.

Em relação ao Item 1 do Anexo II, foi apresentada uma única análise de efluentes sanitários realizada em 09/10/2018 (valor do parâmetro DBO estava fora dos limites estabelecidos na legislação) e os relatórios foram entregues à Supram-ZM através do documento Sei! número 24921685 em 01/02/2021. Os relatórios não foram entregues semestralmente à Supram, que foi a periodicidade estabelecida na condicionante.

O relatório de efluentes sanitários apresentado foi o "OS-18571/18-00". Nele pôde-se observar que o efluente tratado, na saída do sistema fossa filtro apresentou o parâmetro DBO com valor igual a 154 mg/L e remoção de 10,30%, valores que se encontram fora dos limites estabelecidos na DN COPAM-CERH 01/2008.

Já em relação ao Item 2 do Anexo II, não foram apresentados os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados no empreendimento.

Condicionante 14: Executar o "Programa de Recomposição Florestal", conforme proposto no PTRF e apresentar relatório técnico-fotográfico, da execução das atividades listadas no PTRF, conforme cronograma apresentado.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Não se aplica.

O cronograma do programa apresentado no PCA indica que a execução do projeto de reflorestamento deve se iniciar a partir do fim das obras.

Condicionante 15: Programa de "Resgate de Epífitas e Orquídeas", conforme proposto no PCA.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Não se aplica.



Foi informado através do Documento Sei! número 24921699, de 01/02/2021, que a supressão da vegetação realizada até o momento se limitou a remoção de vegetação rasteira e remoção de poucos indivíduos de pequeno porte sem a identificação de Epífitas. Foi informado que o programa de “Resgate de epífitas e orquídeas”, será realizado quando da supressão vegetal na área do reservatório que só será feita após a retomada das obras.

Condicionante 16: Programa de “Monitoramento da Vegetação no Trecho de Vazão Reduzida” conforme proposto no PCA.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Não se aplica.

De acordo com o Programa apresentado no PCA, as atividades de monitoramento devem iniciar-se após o início da operação da vazão reduzida.

Condicionante 17: Executar o “Programa de Monitoramento da Mastofauna”, conforme proposto no PCA e apresentar relatório.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Não se aplica.

De acordo com o Programa proposta no PCA, a realização do monitoramento deveria se dar através de duas campanhas realizadas na fase de pré e pós implantação. Como não foi apresentado um cronograma específico no Programa apresentado no PCA, entende-se que o monitoramento na fase de pré-implantação se deu através do levantamento realizado e apresentado nos estudos do processo de LP+LI. Já o monitoramento da fase de pós implantação deverá se realizado após a implantação do empreendimento, que ainda não foi finalizada.

Foi apresentado, através do Protocolo SIAM 0055089/2021, de 09/02/2021, um relatório de levantamento da Mastofauna realizado na vigência da licença, entre os dias 28/04/2018 a 30/04/2018. Conforme pode-se observar nas fotos apresentadas no relatório e que foram realizadas entre 28/04/2018 a 30/04/2018, a instalação das obras já havia sido iniciada. Porém o programa proposto no PCA não contemplava a realização de campanha durante a fase de implantação da CGH.

Condicionante 18: Executar o “Programa de Monitoramento da Herpetofauna”, conforme proposto no PCA e apresentar relatório.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Descumprida parcialmente.

O programa de monitoramento da herpetofauna proposto no PCA deveria ser realizado em três etapas: pré-implantação, implantação e pós-implantação da CGH, sendo os períodos de amostragem entre Setembro e Março (estação chuvosa) e entre Abril a Agosto (estação seca).

Foi apresentado, através do Protocolo SIAM 0055089/2021, de 09/02/2021, um relatório de um único levantamento da Herpetofauna realizado na vigência da licença, que foi entre os dias 28/04/2018 a 30/04/2018. Conforme pode-se observar nas fotos apresentadas no relatório e que foram realizadas entre 28/04/2018 a 30/04/2018, a instalação das obras já havia sido iniciada. Portanto, entende-se que a campanha realizada foi relativa à fase de implantação da CGH.

Contudo, não foi apresentado relatórios do programa de monitoramento da fase de instalação realizado na estação chuvosa. O relatório foi apresentado com os dados do levantamento realizado apenas na estação seca, e não em ambas as estações, chuvosa e seca, conforme estabelecido no PCA.



Condicionante 19: Executar o “Programa de Monitoramento da Avifauna”, conforme proposto no PCA e apresentar relatório.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Descumprida.

O programa de monitoramento da avifauna proposto no PCA deveria ser realizado em duas campanhas de quatro dias, uma durante a implantação e outra seis meses após o término das obras. Não foi apresentada comprovação de realização do Programa através de realização de campanhas durante a implantação do empreendimento e vigência da licença.

Condicionante 20: Executar o “Programa de Resgate da Ictiofauna” conforme proposto no PCA, bem como apresentar o relatório.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Não se aplica.

O programa apresentado no PCA previa o resgate de peixes na etapa do desvio do Ribeirão Vermelho, através de ensecadeiras e também na etapa do enchimento do reservatório, após o fechamento das comportas para enchimento do reservatório. Portanto o resgate da ictiofauna deverá ser realizado durante o enchimento do reservatório e implantação das ensecadeiras.

Condicionante 21: Executar o “Programa de Monitoramento da pirapitinga –Brycon opalinus”, conforme proposto no PCA, bem como apresentar o relatório.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Descumprida.

O programa de monitoramento da Pirapetinga proposto no PCA deveria ser realizado através de estudos durante implantação e operação do empreendimento (Monitoramento e de Marcação da espécie Brycon opalinus), a fim de se obter maior conhecimento sobre a ocorrência e comportamento da espécie na área de estudo. O programa deveria ser realizado em campanhas trimestrais, sendo a marcação em duas piracemas completas, de outubro a março, durante a implantação e operação do empreendimento. Não foi apresentada junto à Supram nenhuma comprovação de realização do Programa específico para a espécie Brycon opalinus.

Condicionante 22: Executar o “Programa de Monitoramento da Ictiofauna”, conforme proposto no PCA e apresentar relatório.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Descumprida parcialmente.

O programa proposto no PCA deveria ser realizado em seis campanhas de campo (contemplando os períodos seco e chuvoso) sendo a primeira etapa na fase de implantação, com uma campanha no período seco e uma campanha no período chuvoso, periodicidade trimestral e realização a partir da obtenção da LI. Já a segunda etapa deverá ser realizada na fase de operação, com duas campanhas no período seco e duas campanhas no período chuvoso, periodicidade semestral e realização a partir da obtenção da LO.

Foram apresentados junto à Supram, através do Documento Sei! 24921703, os relatórios de um monitoramento da Ictiofauna realizado em Julho/2015, no período de estiagem e relativa à fase de pré-implantação e um monitoramento da ictiofauna realizado em Março/2018, no período chuvoso e relativa à fase de implantação.

Portanto, a campanha relativa à fase de implantação do período seco deveria ter sido realizada ainda no ano de 2018, conforme a periodicidade trimestral estabelecida e seu relatório entregue à Supram-ZM.



Condicionante 23: Realizar e executar Programa de Monitoramento em duas campanhas das espécies migratórias “L. mormyrops e Brycon opalinus”, apresentando relatório para se definir sobre necessidade de um Sistema de Transposição de Peixes.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Descumprida.

Não foi apresentada junto à Supram-ZM a realização e nem a execução de nenhum Programa de monitoramento específico das espécies migratórias “L. mormyrops e Brycon opalinus” com apresentação de relatório durante a instalação do empreendimento na vigência da licença.

Condicionante 24: Realizar afugentamento da fauna, bem como o resgate dos ninhos e das espécies que vierem a se acidentar, de acordo com as normas estabelecidas pelo IBAMA. Antes e durante a supressão da vegetação.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Descumprida.

Foi informado por parte do empreendedor através do Documento Sei! número 24921707, de 01/02/2021, que o programa será executado antes do início da supressão de vegetação e enchimento do reservatório. Já no documento Sei! Número 24921685, no relatório de cumprimento das condicionantes, foi informado que “Para realizar o afugentamento da fauna é necessária a emissão da Licença de Resgate emitida pelo IEF”.

Foi apresentado junto à Supram-ZM, em 07/11/2018 através do Protocolo SIAM nº 0767344 um requerimento de solicitação de autorização de manejo da fauna. Contudo o mesmo estava em desacordo com os pré-requisitos da Instrução de Serviço SEMAD nº 05/2016 e termos de referência disponíveis no site da SEMAD e por isso não foi aprovado. Não foram apresentadas novas manifestações junto à Supram-ZM no sentido de apresentar os documentos faltantes para aprovação da solicitação.

Uma vez que já foi realizada supressão de parte da vegetação no empreendimento, deveria ser informado junto à Supram-ZM da existência ou não de fauna na área de vegetação suprimida e a comprovação da realização do afugentamento e resgate da fauna.

Condicionante 25: Executar o projeto referente as “Soleiras Vertentes”, no Trecho de Vazão Reduzida, conforme proposto nos estudos apresentados.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Não se aplica.

As obras realizadas até o momento ainda não contemplaram a etapa da construção das soleiras, que deverão ser construídas conforme projeto apresentado no PCA.

Condicionante 26: Executar o “Programa de Educação Ambiental”, conforme proposto no PCA, incluindo neste o tema referente as espécies cinegéticas., para conscientização dos funcionários e moradores.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Descumprida.

As campanhas de educação ambiental para os trabalhadores da obra deveriam ter sido iniciadas com a implantação do canteiro de obras (mês 1 do cronograma de obras), e devem se estender até a inauguração do empreendimento. A campanha de educação ambiental nas escolas devem ser realizadas realizadas durante a construção da usina.

Como forma de comprovação do cumprimento da condicionante, foi apresentado através do Documento Sei! número 24921709, de 01/02/2021, um relatório de Palestra realizada para os



trabalhadores da obra. Contudo o documento não abordou nenhum dos temas de educação ambiental previstos no Plano de Educação Ambiental do PCA.

Condicionante 27: Executar o “Programa de Comunicação Social”, conforme proposto no PCA.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Descumprida parcialmente.

De acordo com o PCA apresentado, a reunião com representantes do poder público municipal e a elaboração do material informativo deveriam ter sido realizadas na etapa de planejamento. Os contatos individualizados com a população diretamente afetada e com a população do entorno das estradas de acesso deveriam ter sido realizados na etapa de planejamento, instalação e operação. As reuniões com a equipe técnica envolvida na obra, a realização de palestras para trabalhadores, e a instalação de placas informativas sobre o empreendimento e de sinalização de alerta na estrada de acesso, deveriam ocorrer durante a construção.

Como forma de comprovação do cumprimento da condicionante, foi informado através do Documento Sei! número 24921710, de 01/02/2021, que foi realizada reunião com o Prefeito de Pedro Teixeira Sr. Idílio Neves Moreira no dia 27/12/2017, em que foi explicado o projeto da CGH Pedro Teixeira e apresentada as principais características do projeto nos aspectos de potencia/energia, meio ambiente, prazos, mão de obra, acessos, etc. Foi informado que não foi produzida nenhuma evidência objetiva da reunião.

Quanto o contato com os proprietários das áreas afetadas foi informado não ter sido realizada uma vez que todas as propriedades afetadas pelo empreendimento foram adquiridas.

Também foram apresentados documentos a respeito de uma reunião sobre a viabilidade técnica do projeto com a equipe de coordenação e também sobre a palestra já mencionada no cumprimento da condicionante 26, a respeito do Programa de Educação Ambiental.

Não foram apresentadas comprovações de contato com a população do entorno e não foram verificadas as sinalizações de alerta e instalação de placas no momento da vistoria técnica realizada pelos analistas da Supram e também não foram apresentados documentos que comprovassem a instalação das sinalizações e placas.

Condicionante 28: Executar “o Programa de Segurança e Saúde”, conforme proposto no PCA.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Status: Descumprida parcialmente.

As ações relativas à "Instalação da infraestrutura do canteiro de obras", "Saúde e segurança no trabalho", e "Segurança e alerta" deveriam ser implementadas desde o início da contratação da mão-de-obra e início das obras, tendo continuidade durante toda a fase de construção.

A implantação da infraestrutura de saneamento no canteiro de obras foi executada através dos procedimentos listados no Programa, referentes ao abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, implantação da rede de drenagem pluvial e disposição dos resíduos sólidos.

Sobre as ações quanto à "Saúde e segurança no trabalho" e "Segurança e alerta", como forma de comprovação de cumprimento da condicionante, através do protocolo Sei! número 24921711, de 01/02/2021, foram apresentados os documentos referentes ao Programa de Saúde Médico Ocupacional e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, documentos que possuem diretrizes e orientações a serem tomadas pelo empreendimento. Contudo não foi apresentada a comprovação de execução das ações previstas nestes programas durante a instalação do empreendimento.



Condicionante 29: Comprovar a execução do “Programa de Negociação”, conforme proposto no PCA, encaminhando ao órgão ambiental um relatório final consolidado após a conclusão das atividades de negociação.

Prazo: Antes do início das obras.

Status: Cumprida intempestivamente.

O Programa de Negociação foi realizado conforme apresentado no PCA e o relatório final consolidado, elaborado em Setembro de 2018, foi apresentado à Supram em 01/02/2021 através do protocolo Sei! número 24921712.

Condicionante 30: Apresentar proposta de compensação por intervenção em APP protocolizada junto à Câmara de Proteção à Biodiversidade.

Prazo: 60 dias a partir da concessão da Licença.

Status: Descumprida.

Não foi apresentado o protocolo da proposta junto à CPB 60 dias após a concessão da licença. Foi solicitada como Informações complementares do presente processo a apresentação de proposta de compensação por intervenção em APP, uma vez que a análise passou a ser de competência da própria Supram. A proposta foi apresentada porém não atendeu as exigências legais, conforme já discutido no Item 32 do pedido de Informações Complementares, tópico 2.

Condicionante 31: Apresentar proposta, protocolizada junto à Câmara de Proteção à Biodiversidade, de compensação por supressão de Mata Atlântica, prevista na Lei N.º 11.428/2006, na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida (conforme DN COPAM 73/2004).

Prazo: 60 (sessenta) dias a partir da concessão da LI.

Status: Descumprida.

Não foi apresentado o protocolo da proposta junto à CPB, tampouco a própria proposta. Foi solicitado como Informações complementares do presente processo a apresentação de proposta de compensação por supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a análise passou a ser de competência da própria Supram. A proposta foi apresentada porém não atendeu as exigências legais, conforme já discutido no Item 33 do pedido de Informações Complementares, tópico 2.

Condicionante 32: Promover a ampliação e manutenção das faixas de APP do reservatório em faixas superiores ao mínimo legal (30 (trinta) metros), conforme projeto técnico a ser apresentado pelo empreendedor, de modo a incorporar e conectar fragmentos florestais e eventuais nascentes.

Prazo: Apresentação do projeto: na LO; Implantação: conforme cronograma executivo a ser apresentado pelo empreendedor.

Status: Não se aplica.

A apresentação deverá ser feita no processo de LO.

Condicionante 33: O empreendedor deverá adotar todas as providências necessárias para viabilizar a aprovação do PACUERA até a concessão da LO.

Prazo: Durante a vigência da licença.

Status: Cumprida.

Em 20/05/2019, através do Protocolo SIAM 0293335/19, o empreendimento enviou ofício para a Supram-ZM solicitando orientação quanto a etapa de aprovação do PACUERA.



Condicionante 34: Elaborar e executar, conforme cronograma, plano de ação para conservação/preservação das espécies ameaçadas de extinção, apontadas nos monitoramentos faunísticos realizados.

Prazo: 90 (noventa) dias após finalização dos monitoramentos.

Status: Descumprida.

Em relação aos únicos monitoramentos de fauna realizados na vigência da licença, que foram os monitoramentos de ictiofauna realizados em Julho/2015 e Agosto/2018, não foi apresentada a elaboração e nem a execução de plano de ação para conservação/preservação da espécie ameaçada de extinção (*Brycon opalinus*) apontada nos monitoramentos realizados.

Condicionante 35: Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

Prazo: Máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Licença.

Status: Descumprida.

Não foi apresentado Processo de Compensação Ambiental definida pela Lei nº 9.985/00 e Portaria IEF nº 55/2012 perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF.

Foi enviado à Gerência de Compensação Ambiental - GCA um Ofício datado de 03/01/2019, em que o empreendedor solicita orientação da GCA quanto ao processo de compensação ambiental relativa à Portaria IEF 55/2012. No referido Ofício, o empreendedor transcreve parte do Parecer Único nº 1636661/2013 que estabelece que o empreendimento foi considerado de impacto não significativo e que por isso “sugere-se pela não fixação de compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei nº 9.985/00”.

Em resposta a este Ofício, foi enviado por parte da GCA, o Ofício nº 020/2019/GCA/IEF/DIUC/SISEMA, em a Gerência de Compensação Ambiental informa que diante do Parecer Único nº 1636661/2013, o empreendimento não se enquadra como de significativo impacto ambiental e que o órgão licenciador competente para definir a compensação ambiental não fixou a obrigação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985/00.

Contudo, o que não foi informado por parte do empreendedor à Gerência de Compensação Ambiental, foi que a obrigação de incidência da compensação ambiental definida pela Lei nº 9.985/00 e Portaria IEF nº 55/2012 foi definida na 103ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata, realizada no dia 29 de outubro de 2013, em que o Conselho, após análise do referido Parecer Único, deliberou pela fixação da Compensação Ambiental e portanto incluiu a Condicionante nº 35 na Licença Ambiental.

Por fim, após a análise das 35 condicionantes estabelecidas na LP+LI, concluiu-se que 11 delas devem ser cumpridas somente após o fim da instalação do empreendimento ou após o início operação do mesmo. Portanto, 24 condicionantes deveriam ter sido cumpridas na vigência da LP+LI.

Destas 24 condicionantes que deveriam ter sido cumpridas, apenas 2 foram cumpridas, 2 foram cumpridas intempestivamente e 20 condicionantes foram descumpridas total ou parcialmente.

Quanto aos relatórios de Automonitoramento do Anexo II da licença, deveriam ter sido entregues semestralmente os relatórios de análises de efluentes sanitários realizados de forma trimestral e os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos. Foi entregue apenas 1 relatório de análise de efluente sanitário, realizada em 09/10/2018, e apresentado no ano de 2021 através do Processo Sei! 1370.01.0015331/2020-41.e protocolo SIAM nº 0055089/2021.



Considerando a informação dada pelo empreendedor de que o início das obras foi em maio/2018 e o fim da vigência da licença em outubro de 2019, deveriam ter sido entregues pelo menos 5 relatórios de análises de efluentes sanitários e pelo menos 2 relatórios de controle e disposição de resíduos sólidos. Então, conclui-se que não foram entregues 6 relatórios de automonitoramento e 1 relatório foi entregue fora do prazo.

Portanto, dado o não cumprimento destas condicionantes, foram tomadas as devidas providências administrativas com a lavratura do Auto de Infração (SISFAI) de Nº 270734/2021.

5. Controle Processual

Conforme abordado neste parecer, foi oportunizada ao empreendedor, por intermédio de solicitação de informações complementares, providenciar a complementação das informações originalmente prestadas.

As informações complementares apresentadas excederam o prazo de 60 dias para sua entrega, uma vez que não foi solicitada prorrogação do prazo por mais 60 dias, conforme estabelece o artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/18, que traz:

“Art. 23. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.”

Ademais, ficou demonstrado que as informações complementares apresentadas estavam desprovidas de informação indispensável para proporcionar a continuidade da análise do processo, ou seja, as informações complementares apresentadas **foram insuficientes para sanar a deficiência dos estudos apresentados.**

De acordo com o §1º, artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/18, que estabelece normas para licenciamento ambiental, a informação complementar será solicitada uma única vez:

*“§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas **decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.**” 2013*

Necessário esclarecer que nenhum fato novo ou superveniente foi verificado pela equipe que justificasse uma segunda solicitação de complementação. A realidade ou fato constatado é que as informações e os estudos apresentados continuaram deficitários e inaptos para garantir o prosseguimento da análise do processo.

Quanto à competência administrativo decisória, esta é atribuída ao Superintendente Regional de Meio ambiente, pela leitura que se faça dos termos da Lei n.º 23.304/2019.

Ressalta-se que ocorreu o pagamento integral das custas de análise quando da formalização do processo.

Assim, sugere-se o **arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 33, II do Decreto n.º 47.383/2018** que estabelece que a arquivamento quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações solicitadas pelo órgão ambiental, apresentar de maneira deficitária ou mesmo fora do prazo.



6. Conclusão

Considerando a intempestividade da apresentação das informações complementares e considerando que as inconformidades e deficiências dos estudos não foram sanadas com a complementação dos estudos apresentada pelo requerente, não havendo fundamentação legal que possibilite uma segunda solicitação de informação, a equipe interdisciplinar da Supram Zona da Mata sugere o arquivamento do requerimento da Licença Ambiental na fase de LIC, para o empreendimento Energea Pedro Teixeira Geração LTDA, para a atividade de “*Central Geradora Hidrelétrica – CGH*”, classificado pela DN 217/2017 com o código E-02-01-2, no município de Pedro Teixeira, MG, nos termos do Art. 23 conjugado com o Art. 33, II, ambos do Decreto 47383/2018.

Ressalta-se que as informações complementares e o cumprimento das condicionantes da licença ambiental anterior demonstram a inviabilidade do prosseguimento da análise do presente processo, sendo informações relevantes para a formalização de novo requerimento.